



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 346, DE 2013  
(Do Sr. Arlindo Chinaglia e outros)**

Dá nova redação ao caput do art. 54 e acrescenta o art. 54-A, ambos do Ato das Disposições Constitucionais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-556/2002.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O **caput** do artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de mil e quinhentos reais, reajustado nas mesmas datas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

....."

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

"Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, receberão indenização, em parcela única, no valor de vinte e cinco mil reais".(NR)

Art. 3º A indenização de que trata o art. 54-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente se estende aos dependentes dos seringueiros que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, detenham a condição de dependentes na forma do § 2º do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o valor de vinte e cinco mil reais ser rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte na pensão.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta é resultado de ampla negociação com a autora da PEC 556/2002, Senadora Vanessa Grazziotin, com a Relatora da Comissão Especial, designada para analisar esta PEC, Dep. Pêrpetua Almeida, outros parlamentares representantes da Região Amazônica, e, principalmente, com os nossos heróis denominados Soldados da Borracha, ainda vivos e/ou seus representantes.

A PEC nº 556-A, de 2002, de autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, que originou a discussão, a negociação política e inspirou a apresentação desta PEC que ora submeto aos nobres Colegas, propõe, na forma de seu Substitutivo, que os seringueiros recrutados na forma do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, passem a perceber pensão mensal vitalícia de sete salários mínimos, com direito a abono anual de mesmo valor.

O direito dos Soldados da Borracha à pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos mensais foi conquistado durante o processo constituinte. A atual redação do art. 54 do ADCT dispõe que os seringueiros recrutados para o esforço de guerra na produção da borracha durante a Segunda Guerra Mundial têm direito à pensão mensal vitalícia, sem abono anual, quando em situação de carência. Tal benefício se estende aos dependentes, caso também se encontrem em situação de reconhecida carência. Este artigo foi regulamentado pela Lei 7986/1989.

A Proposta da Senadora Vanessa Grazziotin pretende ampliar este direito, sensibilizando esta Casa em função do seu alcance social, que de pronto buscou alternativas que fossem justas, mas realistas. Não por falta de sensibilidade social, mas porque era preciso examinar quanto aos aspectos orçamentários e financeiros. Percebeu-se que a PEC 556/2002 não atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que aumentos de despesa devam ser acompanhados de estudo de impacto orçamentário-financeiro e origem de recursos de rateio. O atendimento ao disposto naquela PEC projeta um impacto financeiro de mais de quinhentos milhões de reais, já que atualmente há 12.872 beneficiários, dentre os vivos e os dependentes. Desses, cerca de 11.500 mil vivem na região Norte, sendo 6 mil no Acre; 3 mil em Rondônia e 2,5 mil no Amazonas.

Embora não fosse possível atender aos nossos Soldados da Borracha com o alcance pretendido na PEC da nobre Senadora, buscou-se uma alternativa que pudesse de fato ajudá-los. Assim, foi introduzida uma novidade, que conta com o apoio do governo federal, na forma da concessão de uma indenização de R\$ 25 mil aos soldados da borracha ainda vivos, e de R\$ 25 mil para os dependentes, devendo este valor ser rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte na pensão. Além desta indenização de valor único, concedeu-se um ajuste na pensão mensal vitalícia, modificando a base de cálculo do reajuste da pensão, desvinculando da base de cálculo do salário mínimo. A nossa proposta prevê que o reajuste da pensão mensal vitalícia passe a ser igual às demais aposentadorias pagas pelo INSS.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2013

**Proposição:** PEC 0346/2013

**Autor da Proposição:** ARLINDO CHINAGLIA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 01/11/2013

**Ementa:** Dá nova redação ao caput do art. 54 e acrescenta o art. 54-A, ambos do Ato das Disposições Constitucionais.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 196  
Não Conferem 008  
Fora do Exercício 000  
Repetidas 002  
Ilegíveis 001  
Retiradas 000  
Total 207

**Confirmadas**

ABELARDO CAMARINHA 1 PSB SP  
2 ACELINO POPÓ PRB BA  
3 ADEMIR CAMILO PROS MG  
4 AELTON FREITAS PR MG  
5 AKIRA OTSUBO PMDB MS  
6 ALCEU MOREIRA PMDB RS  
7 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL  
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA  
9 ALMEIDA LIMA PMDB SE  
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
11 AMIR LANDO PMDB RO  
12 ANDERSON FERREIRA PR PE  
13 ANDRE MOURA PSC SE  
14 ANDREIA ZITO PSDB RJ  
15 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
16 ANTHONY GAROTINHO PR RJ  
17 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA  
18 ARACELY DE PAULA PR MG  
19 ARLINDO CHINAGLIA PT SP  
20 ARTUR BRUNO PT CE  
21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA  
22 ASSIS CARVALHO PT PI  
23 ASSIS MELO PCdoB RS  
24 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB  
25 BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
26 BETO MANSUR PRB SP  
27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
28 BRUNO ARAÚJO PSDB PE  
29 CARLOS EDUARDO CADUCA PCdoB PE  
30 CARLOS SAMPAIO PSDB SP  
31 CARLOS SOUZA PSD AM  
32 CARLOS ZARATTINI PT SP  
33 CELSO JACOB PMDB RJ  
34 CESAR COLNAGO PSDB ES  
35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
36 CHICO LOPES PCdoB CE  
37 CIDA BORGHETTI PROS PR  
38 CLEBER VERDE PRB MA  
39 COLBERT MARTINS PMDB BA  
40 COSTA FERREIRA PSC MA  
41 DALVA FIGUEIREDO PT AP  
42 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
43 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA

---

44 DÉCIO LIMA PT SC  
45 DIMAS FABIANO PP MG  
46 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM  
47 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
48 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA  
49 EDSON PIMENTA PSD BA  
50 EDUARDO AZEREDO PSDB MG  
51 EDUARDO BARBOSA PSDB MG  
52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
53 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
54 EMANUEL FERNANDES PSDB SP  
55 ERIKA KOKAY PT DF  
56 ESPERIDIÃO AMIN PP SC  
57 EUDES XAVIER PT CE  
58 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
59 FÁBIO RAMALHO PV MG  
60 FABIO REIS PMDB SE  
61 FÁTIMA BEZERRA PT RN  
62 FÁTIMA PELAES PMDB AP  
63 FERNANDO FERRO PT PE  
64 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR  
65 FLÁVIA MORAIS PDT GO  
66 FRANCISCO FLORIANO PR RJ  
67 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
68 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL  
69 GABRIEL CHALITA PMDB SP  
70 GENECIAS NORONHA SDD CE  
71 GERALDO RESENDE PMDB MS  
72 GERALDO THADEU PSD MG  
73 GIOVANI CHERINI PDT RS  
74 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL  
75 GLADSON CAMELI PP AC  
76 GLAUBER BRAGA PSB RJ  
77 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
78 GORETE PEREIRA PR CE  
79 GUILHERME CAMPOS PSD SP  
80 GUILHERME MUSSI PP SP  
81 HÉLIO SANTOS PSDB MA  
82 HENRIQUE AFONSO PV AC  
83 HENRIQUE FONTANA PT RS  
84 HUGO MOTTA PMDB PB  
85 HUGO NAPOLEÃO PSD PI  
86 IRACEMA PORTELLA PP PI  
87 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO  
88 IVAN VALENTE PSOL SP  
89 IZALCI PSDB DF  
90 JANETE CAPIBERIBE PSB AP  
91 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
92 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
93 JEAN WYLLYS PSOL RJ  
94 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
95 JESUS RODRIGUES PT PI  
96 JÔ MORAES PCdoB MG  
97 JOÃO ANANIAS PCdoB CE

98 JOÃO BITTAR DEM MG  
99 JOÃO DADO SDD SP  
100 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
101 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
102 JORGE CORTE REAL PTB PE  
103 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE  
104 JOSÉ HUMBERTO PSD MG  
105 JOSÉ LINHARES PP CE  
106 JOSÉ MENTOR PT SP  
107 JOSÉ NUNES PSD BA  
108 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
109 JÚLIO DELGADO PSB MG  
110 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
111 LÁZARO BOTELHO PP TO  
112 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
113 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
114 LINCOLN PORTELA PR MG  
115 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
116 LUCIANA SANTOS PCdoB PE  
117 LUCIANO CASTRO PR RR  
118 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
119 LUIZ ALBERTO PT BA  
120 LUIZ COUTO PT PB  
121 LUIZ PITIMAN PSDB DF  
122 LUIZA ERUNDINA PSB SP  
123 MAGDA MOFATTO PR GO  
124 MANATO SDD ES  
125 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS  
126 MARCELO ALMEIDA PMDB PR  
127 MARCELO CASTRO PMDB PI  
128 MARCIO BITTAR PSDB AC  
129 MÁRCIO MACÊDO PT SE  
130 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
131 MARCO TEBALDI PSDB SC  
132 MARCUS PESTANA PSDB MG  
133 MARGARIDA SALOMÃO PT MG  
134 MARINA SANTANNA PT GO  
135 MARINHA RAUPP PMDB RO  
136 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
137 MÁRIO HERINGER PDT MG  
138 MENDONÇA FILHO DEM PE  
139 MIGUEL CORRÊA PT MG  
140 MIRO TEIXEIRA PROS RJ  
141 MOREIRA MENDES PSD RO  
142 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
143 NELSON PELLEGRINO PT BA  
144 NICE LOBÃO PSD MA  
145 NILMÁRIO MIRANDA PT MG  
146 NILSON PINTO PSDB PA  
147 ODAIR CUNHA PT MG  
148 OSMAR TERRA PMDB RS  
149 OSVALDO REIS PMDB TO  
150 OTONIEL LIMA PRB SP  
151 OZIEL OLIVEIRA PDT BA

---

152 PADRE JOÃO PT MG  
153 PADRE TON PT RO  
154 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP  
155 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
156 PAULO FEIJÓ PR RJ  
157 PAULO MALUF PP SP  
158 PAULO PIMENTA PT RS  
159 PAULO TEIXEIRA PT SP  
160 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
161 PEDRO UCZAI PT SC  
162 PENNA PV SP  
163 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC  
164 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
165 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
166 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS  
167 RENAN FILHO PMDB AL  
168 RENATO ANDRADE PP MG  
169 RENATO MOLLING PP RS  
170 RENATO SIMÕES PT SP  
171 ROBERTO BRITTO PP BA  
172 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
173 RODRIGO MAIA DEM RJ  
174 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC  
175 RONALDO CAIADO DEM GO  
176 RUBENS BUENO PPS PR  
177 RUY CARNEIRO PSDB PB  
178 SÁGUAS MORAES PT MT  
179 SANDRO ALEX PPS PR  
180 SANDRO MABEL PMDB GO  
181 SIBÁ MACHADO PT AC  
182 SILVIO COSTA PSC PE  
183 SIMÃO SESSIM PP RJ  
184 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
185 TAUMATURGO LIMA PT AC  
186 URZENI ROCHA PSD RR  
187 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
188 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
189 VAZ DE LIMA PSDB SP  
190 VICENTE CANDIDO PT SP  
191 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
192 WALDENOR PEREIRA PT BA  
193 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
194 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
195 ZECA DIRCEU PT PR  
196 ZOINHO PR RJ

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.



§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 5.813, DE 14 DE SETEMBRO DE 1943**

Aprova o acôrdo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere a artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Acôrdo sôbre recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e pelo Presidente da Comissão de Contrôle dos Acôrdos de Washington com a Rubber Development Corporation em 6 de setembro de 1943.

Art. 2º. A Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (C. A. E. T. A.) de que trata a cláusula 4ª do Acôrdo aprovado por êste decreto-lei, constituir-se-á de três (3) membros, nomeados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dirigirá os trabalhos da Comissão, na qualidade de presidente, o membro que para isso for expressamente designado no ato de nomeação.

Art. 3º. Todos os atos administrativos da C. A. E. T. A. serão firmados por dois dos três membros, ou por um dêles conjuntamente com o assistente de qualquer dos demais.

Art. 4º. Os membros da C. A. E. T. A. nada perceberão como honorários, vencimentos ou gratificações, mas o desempenho de suas funções será considerado como serviços relevantes prestados à Nação.

Art. 5º. O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1943, 122º de Independência o 55º da República.

GETÚLIO VARGAS  
A. de Sousa Costa

## **DECRETO-LEI Nº 9.882, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946**

Autoriza a elaboração de um plano para a assistência aos trabalhadores da borracha.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão de Contrôles dos Acôrdos de Washington do Ministério da Fazenda, elaborarão um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. O plano deverá ser elaborado imediatamente e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministro da Fazenda.

Art. 2º Para a execução desse plano, fica constituída uma Comissão composta do Diretor do Departamento Nacional de Imigração e do Diretor Executivo da Comissão de Contrôles dos Acôrdos de Washington, sob a presidência do Ministro do Trabalho, ou seu representante.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em portaria, baixará as instruções que regulem o funcionamento dessa Comissão.

Art. 3º Ficarão à disposição dessa Comissão, para a execução do plano as disponibilidades atuais e o numerário transferidos da Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia - (CAETA) à Comissão de Contrôles dos Acôrdos de Washington, pelo Decreto-lei nº 8.416, de 21 de Dezembro de 1945.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.  
Octacilio Negrão de Lima.  
Gastão Vidigal.

## **LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**